

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 203826-25.2014.8.09.0134 (201492038261) DE QUIRINÓPOLIS

1ª APELANTE RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A
2ª APELANTE ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
APELADA LUCIENE CARVALHO DA LUZ
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos, respectivamente, pela empresa **RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A** e pela empresa **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, qualificadas e representadas, contra a sentença de fls. 115/124, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Quirinópolis, Drª. Adriana Maria dos Santos Queiróz de Oliveira, pela qual julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por **LUCIENE CARVALHO DA LUZ**.

O dispositivo da sentença foi redigido nos seguintes termos (fl. 123):

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) CONDENAR a parte ré à obrigação de fazer, consistente na substituição do aparelho televisor de marca AOC 39" polegadas, LED FHDTV, adquirido pelo valor de R\$ 1.434,00 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), por outro de mesma espécie e qualidade, confirmando, assim, a liminar concedida a às f. 26-29 e cumprida à f. 54;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da publicação da sentença, em atendimento à Súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, para se evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, hei por bem DETERMINAR à parte autora que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito do aparelho defeituoso neste juízo, intimando-se, em seguida, a parte ré para sua retirada, mediante termo nos autos, quando somente estará autorizado à demandante o levantamento da quantia depositada referente ao item "b" deste dispositivo.

Em suas razões de apelação (fls. 127/137), a empresa **RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A** afirma, preliminarmente, ser impossível juridicamente o pedido em relação ao comerciante, visto que a responsabilidade do lojista é subsidiária, e tão

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

somente quando não for possível identificar o fabricante.

Com os mesmos argumentos, defende não possuir legitimidade passiva para a causa, mas sim o fabricante do produto com vício de qualidade.

Entende que a apelada não comprovou ter sofrido qualquer dano moral passível de indenização, uma vez que não foi humilhada ou desrespeitada no estabelecimento comercial da empresa recorrente.

Considera ser elevado o valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Conclui suas razões pugnando pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença.

O preparo devido foi recolhido (fls. 142/143).

Já a 2ª apelante **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, em suas razões recursais (fls. 144/158), alega, em suma, que "em momento algum deixou de reparar o produto quando solicitada" (fl. 448).

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Salienta que a situação por qual passou a recorrida não justifica indenização por danos morais, tratando-se de mero dissabor e aborrecimento experimentados por ela.

Argumenta que o valor indenizatório arbitrado na sentença propicia enriquecimento ilícito à apelada.

Assevera que a apelada não comprovou os danos morais que supostamente sofreu, bem como a extensão deles.

Aduz que o mero inadimplemento contratual não enseja dano moral.

Verbera que o valor da indenização deve ser reduzido, como forma de desestimular a "indústria do dano moral".

Postula a diminuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, por considerá-los elevados, estando em desacordo com a baixa complexidade e brevidade da causa.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso apelatório.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

O preparo do 2º apelo foi recolhido de forma insuficiente (fl. 175), motivo pelo qual intimei a 2ª empresa recorrente para recolher as custas complementares (fls. 216-anverso e verso), o que foi cumprido (fls. 218/219).

Não foram ofertadas contrarrazões ao 1º apelo (fl. 199).

Também não foram apresentadas contrarrazões ao 2º apelo pela apelada, embora tenha sido devidamente intimada (fls. 206/207).

É o relatório, em síntese.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 07 de julho de 2016.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 203826-25.2014.8.09.0134 (201492038261) DE QUIRINÓPOLIS

1ª APELANTE RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A
2ª APELANTE ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
APELADA LUCIENE CARVALHO DA LUZ
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

VOTO

Antes de motivar o voto, observo que os recursos foram interpostos contra sentença publicada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (18 de março de 2016). Logo, devem ser analisados sob a égide do Diploma Processual Civil de 1973.

Pois bem.

Como visto, a 1ª apelante **RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A**, preliminarmente, suscita a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva, por entender ser apenas do fabricante a responsabilidade pelo vício do produto, uma vez que, na condição de comerciante/lojista,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

somente poderia ser responsabilizada em caso de não identificação do fabricante.

Não entendo dessa forma.

Isso porque, no vício do produto/serviço (arts. 18 a 20 do CDC), o prejuízo é intrínseco, estando o bem somente em desconformidade com o fim a que se destina. A responsabilidade por vício busca garantir a incolumidade econômica do consumidor.

Essa é a situação vivenciada nos autos, visto tratar-se de vício intrínseco ao produto (televisor defeituoso).

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, ao se referir aos vícios do produto, prevê o seguinte:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (negritei)

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Logo, o dispositivo supratranscrito tratou do fornecedor (gênero). Então, a responsabilidade é de todos os fornecedores de forma solidária, ao contrário da responsabilidade pelo fato do produto (arts. 12 e 13 do CDC), de forma que, no caso sob exame, não há responsabilidade diferenciada para o comerciante.

Nessa linha de intelecção, estão os seguintes arestos desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITO NA PINTURA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO ESTENDIDO POR GARANTIA CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. **Tratando-se de relação jurídica consumerista, responde solidariamente o fornecedor ou comerciante pelos vícios de qualidade verificados no produto. Legitimidade passiva reconhecida. Inteligência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.** (...) 6. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJGO, Apelação Cível 76646-63.2011.8.09.0091, Rel^a. Des^a. Elizabeth Maria da Silva, 4^a Câmara Cível, julgado em 17/03/2016, DJe 1996 de 29/03/2016) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. **APARELHO TELEVISOR COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE, DO COMERCIANTE E TODOS AQUELES QUE AJUDARAM A**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

COLOCÁ-LO NO MERCADO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1- Prescreve o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 9099-58.2013.8.09.0051, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2015, DJe 1868 de 14/09/2015) (destaquei)

Assim sendo, rejeito as preliminares aventadas pela 1ª apelante.

Na sequência, passo a analisar as matérias de mérito levantadas no 2º apelo, porquanto abarcam os demais argumentos elaborados no 1º recurso apelatório.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade objetiva do fornecedor para situações como a ora apreciada, ou seja, o consumidor não precisa demonstrar o dolo ou a culpa do fornecedor, mas comprovar o nexos causal (o produto foi adquirido daquele fornecedor) e a ocorrência do dano (prejuízo).

No caso em testilha, além do vício do produto (televisor sem som), houve má prestação do serviço de reparação ou troca, fato gerador da



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

responsabilidade civil, visto que a televisão hoje em dia pode ser considerada produto de primeira necessidade (essencial para o lar), cuja privação por longo período, ainda mais quando se trata de produto novo, é suficiente para exigir a reparação dos danos morais causados à consumidora.

Na dicção do art. 18 da Lei Consumerista, a empresa responsável pela comercialização do televisor e o seu fabricante respondem, objetiva e solidariamente, pelo vício de qualidade não solucionado a contento no interstício máximo de 30 (trinta) dias.

A aquisição do televisor de marca AOC, 39" polegadas, LED FHDTV pela autora na loja da 1ª apelante está comprovada pelo cupom fiscal de fl. 21.

Ademais, a 2ª apelante/fabricante reconhece que a autora entrou em contato telefônico com a sua Central de Atendimento, para relatar o problema com o televisor que comprou e para solicitar o seu reparo ou a sua troca. Entretanto, a fabricante alegou, em sede de contestação, que "foi verificado a distância do posto autorizado e por este motivo seria realizada a troca direta mediante envio da nota fiscal de compra do produto. A consumidora nunca mais entrou em contato e, portanto,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

a troca não pode ser realizada" (*sic*, fl. 43).

Por ser relevante, observo que a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela também inverteu o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, competia às empresas requeridas rebater especificamente os fatos alegados pela autora, a qual afirmou em sua petição inicial (fl. 03):

Com o intuito de ter o seu direito respeitado, o produto consertado ou trocado, a requerente entrou em contato com a empresa fabricante através do 0800-109539, sob o protocolo de atendimento de nº 1089883, nada foi resolvido.

Insatisfeita com a postura adotada pela empresa requerida, e com o escopo de solucionar pacificamente o impasse, a autora entrou novamente em contato telefônico com esta a fim de informar os defeitos da televisão outrora referido. Impende ressaltar, por oportuno, que o referido contato telefônico gerou o protocolo de atendimento nº 1458207, realizado no dia 20/03/2014.

Até a presente data foram efetuadas várias tentativas pacíficas de solucionar o imbróglio, tendo inclusive sido gerados vários protocolos de atendimento, dentre eles: no dia 07/05/2014 o nº 1458207, e no dia 08 de maio de 2014 foi enviado a Nota Fiscal para requerida, para solucionar o problema. (*sic*)

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

A simples inserção do espelho do sistema de atendimento da empresa fabricante do televisor defeituoso na contestação (fl. 43) não constitui prova suficiente para se desincumbir do ônus probatório que recai sobre ela.

Tendo sido determinada a inversão do ônus da prova pela condutora do feito em primeiro grau de jurisdição, competia às empresas insurgentes a produção de provas robustas para comprovar as suas alegações. Contudo, elas não lograram êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora/recorrida.

A bem da verdade, a fabricante do televisor defeituoso apenas realizou a sua troca em obediência à supramencionada decisão antecipatória da tutela (fl. 54).

Nesse contexto, as empresas requeridas (fabricante e comerciante) devem ser responsabilizadas solidariamente.

Além da substituição do produto por outro da mesma marca e modelo, com as mesmas especificações, como bem determinado pela ilustre

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

juulgadora singular, as empresas requeridas devem compensar a demandante pelo prejuízo moral acarretado, ante a angústia e ansiedade vivenciadas por ela, certo que o evento em si não pode ser mensurado como um simples aborrecimento do cotidiano ou um mero inadimplemento contratual.

De fato, a requerente esperou mais de sete meses para receber um novo televisor, isto é, conquanto tendo reclamado para a fabricante em 09/01/2014 (fl. 43), somente em 25/08/2014 recebeu o produto proveniente da troca, em obediência à ordem judicial liminar (fls. 26/29).

Ora, a apelada teve que ingressar em juízo e pedir, em sede liminar, a substituição do televisor por outro em perfeitas condições de uso, fato que demonstra a resistência das apelantes em resolver a situação prejudicial à consumidora.

Com relação aos danos morais, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor fixado na primeira instância deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual se revela proporcional ao agravo causado à suplicante, bem como à condição econômica das empresas demandadas.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Esse montante impede um enriquecimento indevido da consumidora e também serve para admoestar adequadamente a fabricante e a comerciante pela prática do ato ilícito, para que não mais pratiquem atos dessa natureza, seja com a própria demandante ou com terceiros.

A jurisprudência adota essa compreensão, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. PRAZO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE CONserto E DEVOLUÇÃO DO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO. I - Evidenciado o defeito no aparelho celular, a entrega para conserto na autorizada dentro do prazo da garantia, bem como o decurso do prazo de mais de 4 (quatro) anos sem a restituição do bem, caracterizada está a má prestação do serviço, cuja privação do uso do aparelho ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional, configuradores de dano moral. II - (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 231550-09.2011.8.09.0134, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2016, DJe 1977 de 26/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVENDEDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - DECADÊNCIA - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR - DANO MORAL CONFIGURADO - 'QUANTUM'. - O comerciante, que atua na cadeia comercial como fornecedor do eletrodoméstico (televisor), responde solidariamente com a fabricante pelos vícios apresentados pelo produto comercializado, nos termos do art. 18 do CDC. (...) - Havendo a autora apontado na inicial a

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

dificuldade em solucionar o problema comercial, com descaso na solução ou devolução dos valores quitados ao tempo da aquisição do produto, deve ser condenada a indenizar a título de danos morais, especialmente se se tratar de bem essencial ao ambiente familiar. - O 'quantum' indenizatório por dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJMG, Apelação Cível 1.0273.13.001180-5/001, Relator: Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, julgamento em 28/04/0016, publicação da súmula em 06/05/2016)

Por sua vez, no que tange ao pleito da 2ª apelante de diminuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, por considerá-los elevados, estando em desacordo com a baixa complexidade e brevidade da causa, também não merece acolhimento.

O processo tramita há mais de dois anos e cuida-se de causa de média complexidade, em que figuram no polo passivo duas empresas de grande porte.

Logo, reduzir o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixado na primeira instância importaria em arbitramento de quantia irrisória, em descompasso com o trabalho desempenhado pelo advogado da parte vencedora.

Portanto, a sentença apelada apenas merece ser parcialmente reformada.



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Ante ao exposto, **provejo parcialmente as apelações**, tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo, quanto ao mais, inalterada a sentença recorrida.

É o voto.

Goiânia, 28 de julho de 2016.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 203826-25.2014.8.09.0134 (201492038261) DE QUIRINÓPOLIS

1ª APELANTE RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A
2ª APELANTE ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
APELADA LUCIENE CARVALHO DA LUZ
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM TELEVISOR. VÍCIO DE QUALIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. DEMORA DA FABRICANTE EM SUBSTITUIR O PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALOR DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. No vício do produto/serviço (arts. 18 a 20 do CDC), o prejuízo é intrínseco, estando o bem somente em desconformidade com o fim a que se destina. Nessa hipótese, todos os fornecedores da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis, não

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

havendo exclusão do comerciante, de maneira que não há que se falar em sua ilegitimidade passiva.

2. No caso concreto, além do vício do produto (televisor sem som), a troca somente se efetivou em obediência à ordem judicial liminar, passados mais de sete meses da reclamação da consumidora, fato gerador da responsabilidade civil, posto que a televisão, hoje em dia, pode ser considerada produto essencial para o lar.

3. Tendo sido determinada a inversão do ônus da prova pela condutora do feito em primeiro grau de jurisdição, competia às empresas insurgentes a produção de provas robustas para comprovar as suas alegações. Contudo, elas não lograram êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora/recorrida.

4. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

finalidade admoestatória, a extensão do dano e a condição econômico das partes.

5. Arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em valor razoável, observando-se a importância mediana da causa e o serviço prestado pelo advogado da parte vencedora, devem ser mantidos.

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer** dos apelos e **provê-los parcialmente**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Juiz Fernando de Castro Mesquita (subst. da Desª Nelma Branco Ferreira Perilo).



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Presidiu a sessão o Desembargador Carlos Escher.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 28 de julho de 2016.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição